



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/716/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200601404

RECORRENTE: P.S.S. COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIM. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento indevido de crédito fiscal proveniente da energia elétrica e serviços de telecomunicação. Rejeitado o pedido de perícia suscitado no recurso. Configurado o ilícito tributário, haja vista a vedação imposta pelo art. 49, § 2º, II, e § 3º, II, da Lei n. 12.670/96. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por mais benéfica ao contribuinte. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Crédito indevido de Energia Elétrica. Crédito Indevido de Telecomunicação. Analisando os livros e documentos fiscais do contribuinte detectamos que o mesmo se creditou indevidamente de ICMS incidente sobre energia elétrica e telecomunicação nos meses de maio/03, junho/03 e agosto/03, conforme demonstrado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 60, parágrafos 11 e 12, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, c/c parágrafo 5º inciso I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls 03 dos autos), o agente fiscal ratifica o feito fiscal, ao afirmar que a autuada se creditou indevidamente nos meses de março/03, junho/03 e agosto/03 de ICMS pertinente à energia elétrica e telecomunicação no valor de R\$ 5.280,47.

Constam às fls 04 a 62 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.27914, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e Protocolo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, sustentando que a autuação viola diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio de vedação ao confisco, valendo-se de doutrina e decisões em abono de suas teses.

Ao final, alega a necessidade de ajuste através de perícia contábil das Planilhas de Cálculo anexa ao Auto de Infração, bem como determinar a improcedência da multa confiscatória de 100%.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 69/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 5.280,47, incidente sobre energia elétrica e telecomunicação nos meses de maio/03, junho/03 e agosto/03, de conformidade com o livro Registro de Apuração do ICMS.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a Recorrente alegou que a autuação viola diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da vedação ao confisco (fls. 54 a 62 dos autos).

Não há de prosperar as razões recursais, que se cingiram quase que na sua totalidade à argumentação de violação aos aludidos princípios constitucionais, tendo em vista que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento de constituição do crédito tributário.

No tocante à arguição do caráter confiscatório da multa de 100% imposta pela autoridade fiscal, cabe observar que a sua aplicação decorreu de determinação expressa da Lei Estadual nº 12.670/96, devendo ser aplicada em decorrência do princípio da legalidade, pois o ato de lançamento é vinculado.

Também não merece acolhida a solicitação de perícia formulada pela Recorrente, pois sequer contestou de modo específico acusação de aproveitamento indevido de crédito, bem como não apresentou qualquer elemento de prova capaz de se contrapor aos documentos comprobatório do ilícito fiscal anexados pelo autuante.

Em relação ao mérito, cabe lembrar que a Lei Estadual nº 12.670/96, seguindo orientação da Lei Complementar 114/02, dispõe no seu art. no art. 49, § 2º, II, e § 3º, II, que somente dará direito a crédito o recebimento de serviço de comunicação utilizada no estabelecimento e a entrada de energia elétrica no estabelecimento, nas demais hipóteses, a partir da data prevista em lei complementar, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Como se observa, o dispositivo legal acima citado impunha vedação de crédito de ICMS relativo à entrada de energia elétrica e serviço de comunicação no estabelecimento do contribuinte autuado. Desse modo, as provas carreadas aos autos (livro Registro de Apuração do ICMS) demonstram cristalinamente que a recorrente se aproveitou indevidamente desses créditos fiscais, restando, pois, configurado o ilícito tributário consignado no Auto de Infração.

Considerando que a Recorrente incorreu em atos puníveis pela legislação estadual, não merece reparo a decisão singular que considerou como indevido o crédito fiscal lançado no valor de R\$ 5.280,47, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

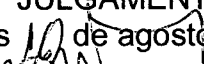
| |
|------------------------------------|
| ICMS = R\$ 5.280,47 |
| <u>MULTA = R\$ 5.280,47</u> |
| TOTAL = R\$ 10.560,94 |

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente P.S.S. COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIM. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após indeferir por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário,

negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente à Sessão o representante da douta PGE, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos  de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO